

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I — TAN

Exame final (época de coincidências) – 23.01.2025 – 120 min.

(Grelha de correção)

Os presentes tópicos de correção não excluem a valorização de outros elementos que tenham sido apresentados, caso assim se justifique.

I

1. Caracterização geral dos direitos de personalidade; descrição do direito à imagem (79.º CC); explicitação do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Referência à limitação voluntária do direito à imagem (81.º/1 CC).

Quanto ao comportamento da AEN, presumivelmente, Antero seria contra a utilização da sua imagem naquela campanha publicitária, mas a AEN não conhecia e não tinha o dever de conhecer as posições pessoais de Antero, não violando assim qualquer limite contratual relativo à utilização da imagem de Antero, uma vez que obteve a autorização deste para esse efeito.

Em termos gerais, conclusão pela inexistência de ofensa ao direito à imagem, pois esta foi utilizada dentro dos limites contratuais e sem violar os limites gerais, nomeadamente os princípios da ordem pública.

Atendendo à reação de Antero, nomeadamente a entrada em estado depressivo, análise da possibilidade de revogação da limitação voluntária do direito à imagem (art.81.º/2 CC); discussão doutrinária sobre este ponto, sobretudo quanto às causas pessoais - envolvendo direitos de personalidade - que permitem a referida revogação, bem como sobre a questão da obrigação de indemnização da AEN em caso de revogação, nomeadamente o problema da determinação das *legítimas expectativas* da AEN.

2. Qualificação de Antero como menor (122.º CC); caracterização geral de menoridade (123.º e 124.º CC); diferenciação entre capacidade gozo e capacidade de exercício; limitação geral da capacidade de exercício (123.º CC e 125.º/1 CC) e suas exceções (127.º CC).

Discussão sobre a capacidade do menor para celebrar negócios sobre a sua imagem; não integração desta possibilidade nos casos previstos no 127º CC.

Análise e aplicação fundamentada do regime constante do artigo 125.º/1 a) CC, bem como o respetivo prazo.

Enquadramento do comportamento de Antero tendo em consideração o artigo 126.º CC (dolo do menor); remissão para o 253.º CC. Explicitação da figura do abuso de direito, na sua modalidade de *exceptio doli*.

Discussão quanto ao âmbito de aplicação do artigo 126.º CC, nomeadamente se abrange também a situação prevista no artigo 125.º/ 1 a) CC (exposição das várias interpretações quanto a este ponto).

3. A conduta de Antero (consumo de estupefacientes) indicia uma situação enquadrável no 138.º CC. Importava realçar que o comportamento crítico deve ser a causa da impossibilidade do exercício pleno, pessoal e consciente de direitos e do cumprimento de deveres, não bastando a mera prática de comportamentos críticos *per se*.

Assim, demonstrada a relação causal acima referida, a conduta de Antero poderia permitir recorrer ao regime dos maiores acompanhados. Na data em que declarou que pretendia sair de casa e vender todo o seu património quando completasse 18 anos, Antero tinha ainda 16 anos (por via da regra de contagem de prazos prevista no 279.º CC), o que era um facto impeditivo por via do 142.º CC.

Porém, no dia seguinte, os seus progenitores já poderiam reagir às suas declarações e ao seu comportamento, uma vez que Antero teria então 17 anos, o que não constitui facto impeditivo, aplicando-se o 142.º CC. Assim, podia ser proposta uma ação de acompanhamento, a qual, atenta a idade de Antero, fazia operar o 131.º CC.

Deste modo, durante a pendência da ação de acompanhamento (131.º CC), caso completasse 18 anos de idade, Antero não poderia vender os imóveis que herdou do seu avô Manuel.

Por outro lado, no quadro da ação de acompanhamento, cumpria referir a relevância dos seguintes artigos: 145.º/1 CC e 145/2 c), 145.º/3 CC e 145.º/5 CC. Destes preceitos legais, resulta que Antero poderia ficar impossibilitado de vender os referidos imóveis.

Em termos gerais, cumpria ainda descrever a situação em Antero se poderia encontrar quando perfizesse 18 anos, em caso de procedência da ação de acompanhamento, com referência ao 147º CC e, também, ao 154.º CC.

4. Análise da conduta AEN, tendo em consideração o problema da capacidade de gozo das pessoas coletivas (160.º CC); referência ao problema do princípio da especialidade; consequências dos atos contrários à finalidade associativa.

Exposição das várias teorias quanto ao problema do princípio da especialidade, analisando os seus efeitos concretos nos atos de associação que contrariem ou se desviem do seu fim, referindo as perspectivas que apontam para a invalidade e as teorias que colocam o problema no plano da vinculação.

A entrada de novos associados com ideais sulistas era irrelevante, pois o que interessa é o fim associativo que consta dos estatutos associativos, nada se alterando, quanto à finalidade associativa, com a mera entrada de novos associados, mesmo que estes passem a constituir a maioria de associados. Seria necessário alterar os estatutos associativos, para que a finalidade associativa fosse revista.

Por essa razão, atendendo ao montante investido em atos contrários à finalidade associativa (cerca de 95% dos seus recursos financeiros), e dada a sua reiteração, estaria em causa também a aplicação do 182.º/2 b) CC; ou seja, entravam em jogo as causas de extinção da associação. Neste caso, referência também ao 166.º CC, caso ainda existisse património associativo após a extinção da associação.

II

1. Em primeiro lugar, devia ser caracterizada a situação de Carlos, nos termos e para os efeitos do artigo 68.º/1 CC, com alusão à Lei n.º 141/99, de 28 de agosto, que veio fixar o conceito de morte nos seguintes termos: "a morte corresponde à cessação irreversível das funções do tronco cerebral" (artigo 2.º).

Do ponto de vista dos seus efeitos, a morte determina a cessação da personalidade. Porém, com relevância para o caso do exame, o artigo 71.º/1 CC veio prever que os direitos de personalidade gozam de proteção depois da morte do respetivo titular.

No caso concreto, estando em causa essencialmente a publicação de imagens, atendendo à morte de António, seria de aplicar o 79.º/1 CC (2ª parte).

Cumpria discutir, no caso do exame, a aplicação do artigo 79.º/2 CC, mas sempre nos limites previstos no artigo 79.º/3 CC.

Caso se concluísse ser de aplicar o artigo 79.º/2 CC, verificava-se, mesmo nesse contexto, a violação do previsto no artigo 79.º/3 CC. Havia, ainda, que fazer referência aos artigos 70.º/1 e 71.º/2 e 3 CC.

2. Desde logo, cumpria referir que a procuração a favor de Fabiana conferia os poderes necessários para esta comprar os apartamentos de Matilde. Porém, a esta possibilidade opõe-se o previsto no 261.º/1 CC (como modalidade de abuso de direito).

Assim, para o êxito da pretensão de Fabiana, cumpria referir que a ausência de Matilde era relevante nos termos do 114.º/1 CC, uma vez que Matilde, quando desapareceu tinha 75 anos. Deste modo, nos termos do referido preceito legal, bastaria que tivessem decorrido 5 anos desde a data das últimas notícias (3 de janeiro de 2020), uma vez que, entretanto, a 1 de janeiro de 2025, Matilde completou 80 anos de idade.

Assim, a 21 de janeiro de 2025, nos termos dos 114.º/1 CC e 100.º CC, Fabiana poderia requerer a declaração da morte presumida de Matilde, com os efeitos previstos nos 115.º CC e 117.º CC. Cumpria realizar a caracterização geral da posição dos sucessores em caso de morte presumida, atendendo ao regime previsto no 119.º CC.